



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002371/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.968 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente JOSE MESSIAS MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

O prazo fixado para a impugnação é fatal e peremptório, não se tomando conhecimento do pedido formulado extemporaneamente, mormente quando observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração constituindo crédito relativo ao imposto de renda da pessoa física (e-fls. 05-08), por omissão de rendimentos.

Ciência da autuação em 02/10/2009, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 59).

Impugnação (e-fls. 61-63) apresentada em 04/12/2009, conforme data do carimbo.

A impugnação não foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), por intempestividade. Decisão (e-fls.108-112) com a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, não se tomando conhecimento do pedido formulado extemporaneamente.

Recurso voluntário (e-fls. 117-120) no qual o contribuinte alega:

- Que, quando notificado ainda antes de vencer os 30 dias inicialmente concedidos peticionou requerendo prazo para juntar documentos;
- Que encaminhou carta registrada com AR em 20/10/2009;
- Que a Receita não o respondeu;
- Que exigir documentos e não formalizar resposta aos questionamentos constitui cerceamento de defesa;
- Que o AR em seu nome está em nome de terceiros, pois foi enviado junto com o de outro contribuinte em virtude de economia frente a despesas postais;
- Que esse outro contribuinte trabalhou na mesma empresa, tendo sido também intimado a pagar o imposto, por isso cada um solicitou providências e prazo;
- Que a correspondência enviada à Receita foi lida e conferida, mas se fosse intempestiva sequer deveria ter sido protocolada.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-007.968 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.002371/2009-56

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

Ciência do Acórdão DRJ em 11/12/2013, conforme AR (e-fl. 115). Recurso voluntário apresentado em 07/01/2014, conforme protocolo (e-fl. 117), portanto tempestivamente. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Tempestividade da impugnação

De acordo com aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 59), a ciência do auto de infração se deu no dia 02/10/2009. A impugnação foi protocolada no dia 04/12/2009 (e-fl. 61).

O recorrente pleiteia a anulação do Acórdão de primeira instância, sob o argumento de que solicitou prazo de 60 dias para apresentação de sua defesa. Alega, em síntese, que a solicitação foi recebida pela Receita Federal (no dia 20/10/2009, conforme AR e-fl. 101) e não foi expressamente indeferida, fato que tornaria sua impugnação tempestiva.

Informa ainda que o AR de e-fl. 101 está em nome de outro contribuinte que foi intimado a cumprir a mesma exigência, motivo pelo qual as correspondências de ambos foram enviadas no mesmo envelope. Aduz também que se a impugnação fosse intempestiva, sequer deveria ter sido lida ou protocolada.

Não lhe assiste razão.

Dos autos se extrai que o contribuinte foi devidamente cientificado da autuação por meio de correspondência enviada a seu domicílio tributário (AR e-fl. 59). Entendeu a acusação que lhe foi imputada e o prazo para recolhimento ou impugnação e expresso na e-fl. 5 do Auto de Infração.

O respeito ao direito de petição do contribuinte, por sua vez, recepcionando a solicitação, não implica automática ampliação do prazo legal imposto pelos arts. 5º e 15 do Decreto 70.235/1972. Não há amparo legal para prorrogação desse prazo peremptório, ainda mais quando fica claro que não houve qualquer deferimento expresso por parte da autoridade tributária e que foram observadas as garantias do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório. Nessa linha, correta a decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo